



Segundo o advogado-geral Maciej Szpunar, o sítio web de um jornal diário que contém elementos audiovisuais não constitui um serviço de comunicação social audiovisual na aceção do direito da União

As eventuais dificuldades resultantes da necessidade de as autoridades reguladoras nacionais apreciarem a natureza dos serviços existentes no mercado não podem justificar que, na prática, sejam englobados na diretiva «Serviços de Comunicação Social Audiovisual», todos os conteúdos audiovisuais existentes na Internet

A Diretiva 2010/13¹ dispõe, em particular, que por serviço de comunicação social audiovisual se entende um serviço prestado sob a responsabilidade editorial de um fornecedor de serviços de comunicação social e cuja principal finalidade é a oferta ao público em geral de programas destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas. Esse serviço de comunicação social audiovisual é constituído por emissões televisivas, ou por serviços de comunicação social audiovisual não lineares (a pedido).

A New Media Online GmbH, sociedade de direito austríaco (a seguir «sociedade New Media Online»), explora o sítio web do jornal Tiroler Tageszeitung sob a denominação Tiroler Tageszeitung Online. Nesta página, além de outros conteúdos, existe uma secção distinta intitulada «Vídeos», que continha, à data dos factos no processo principal, um catálogo de cerca de 300 conteúdos audiovisuais. Estes materiais, com uma duração que varia entre algumas dezenas de segundos e alguns minutos, estavam mais ou menos ligados aos outros conteúdos do sítio e provinham de diferentes fontes (materiais próprios, materiais produzidos pela televisão local, fornecidos pelos utilizadores do sítio, etc.).

Em 2012, a Kommunikationsbehörde Austria (autoridade reguladora austríaca) considerou que a secção «Vídeos» na página web do Tiroler Tageszeitung Online constituía um serviço de comunicação social audiovisual a pedido sujeito a uma obrigação de notificação. A sociedade New Media Online interpôs recurso desta decisão. O Verwaltungsgerichtshof (Supremo Tribunal Administrativo), que deve decidir o recurso da decisão que negou provimento ao recurso em primeira instância, submeteu ao Tribunal de Justiça questões prejudiciais relativas à interpretação de certos critérios que permitem qualificar um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da Diretiva 2010/13.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Maciej Szpunar considerou, a título preliminar, que o objetivo principal de um serviço de comunicação social audiovisual é o fornecimento de emissões, ou seja, de elementos de um programa tradicional de televisão, mesmo quando, no caso de um serviço não linear, essas emissões não são fornecidas num momento preciso, mas a pedido do utilizador. Além disso, e embora de forma anacrónica do ponto de vista do grau atual de evolução da tecnologia da internet, o legislador da União indicou claramente nos considerandos da diretiva que não pretendia fazer entrar no âmbito de aplicação da mesma os portais Internet de informação.

¹ Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual) (JO L 95, p. 1).

Um portal Internet deste tipo, como a página web do Tiroler Tageszeitung Online, não preenche, portanto, as condições que exigem que seja considerado um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da diretiva. Em primeiro lugar, a emergência de portais web multimédia que, além dos conteúdos escritos e fotográficos, contêm materiais sonoros e audiovisuais, não é consequência do desenvolvimento tecnológico da televisão, mas um fenómeno totalmente novo, ligado essencialmente ao aumento da capacidade das redes de telecomunicações. Em segundo lugar, o carácter multimédia de portais como o sítio web do Tiroler Tageszeitung Online não permite analisar de maneira diferente do resto do portal os conteúdos audiovisuais que aí figuram, ainda que estejam reunidos numa secção distinta do referido portal. A essência de um serviço multimédia é com efeito a combinação de diferentes formas de comunicação – escrita, imagens e sons –, sendo que a arquitetura concreta do portal constitui apenas um aspeto técnico secundário. Em terceiro lugar, e por fim, tais portais web multimédia constituem a forma atual daquilo que o legislador podia ainda considerar as «versões eletrónicas dos jornais e das revistas» à data dos trabalhos relativos à diretiva sobre os serviços audiovisuais.

Nestas condições, o advogado-geral considera que nem o sítio web de um jornal diário que contém materiais audiovisuais, nem qualquer secção do referido sítio constituem um serviço de comunicação social audiovisual na aceção da referida diretiva.

O advogado-geral acrescenta, além disso, que não partilha do receio de que esta interpretação da diretiva permita aos operadores que prestam efetivamente serviços de comunicação social audiovisual utilizarem a designação de portal de informação multimédia para se subtraírem assim à legislação que lhes é aplicável neste domínio. É evidente que a aplicação pelas autoridades reguladoras nacionais dos Estados-Membros de disposições adotadas com base na Diretiva 2010/13 exige que se aprecie a natureza dos serviços existentes no mercado a fim de os qualificar, ou não, de serviços de comunicação social audiovisual na aceção da diretiva. As eventuais dificuldades daí resultantes não podem no entanto justificar a interpretação da diretiva de modo a nela englobar na prática todos os conteúdos audiovisuais existentes na Internet, ultrapassando assim o alcance da regulamentação prevista pelo legislador.

O facto de ser teoricamente difícil elaborar uma definição abstrata do serviço de comunicação social audiovisual não significa, segundo o advogado-geral, que não seja fácil na prática identificar esse serviço. A grande maioria dos serviços deste tipo limita-se a oferecer nos sítios web filmes de longa-metragem, séries televisivas, transmissões desportivas, etc. Trata-se portanto do género de emissão que é fácil de qualificar de tipicamente televisiva. As dúvidas devem, pois, ser resolvidas de acordo com o objetivo da diretiva, a favor da sua não aplicação aos sítios web multimédia. Assim, só podem ser qualificados de serviços de comunicação social audiovisual os sítios que preencham indubitavelmente todos os critérios desse serviço.

Isso não significa, porém, que os conteúdos constantes da Internet, incluindo conteúdos audiovisuais, não possam ou não devam de todo estar sujeitos a disposições jurídicas, como as do direito da União, no que respeita a questões como a proteção de menores e da ordem pública, a publicidade ou o princípio da transmissão de eventos importantes. Deve, todavia, tratar-se de disposições adaptadas à especificidade da Internet, nomeadamente ao seu carácter multimédia.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667